



SEGURANÇA
CONTRA INCÊNDIO

PREFEITURA DE MARICÁ
Processo Nº 90681/2023
Data do início 02/05/23
Município Maricá Fis. 03

REGISTROS
CBMERJ: 02-278
CREA/RJ: 1998201272
INMETRO: 133

ILMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE MARICÁ DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Pregão Presencial nº.: 04/2023.
(Processo nº 10267/2021)

ATAC FIRE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 01.229.958/0001-11, com sede na Rua Sacadura Cabral nº 379, Gamboa, nesta cidade, vem à presença de Vossa Excelência, neste ato representada por seu Representante Legal, mui respeitosa e tempestivamente, na qualidade de Licitante, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL Nº04/2023**, conforme as razões que ora passa a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE:

A presente impugnação é tempestiva na medida em que sua interposição está sendo manifestada e protocolada, conforme a data prevista no item “16” do Edital. Deste modo, o prazo será de até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de proposta de preço/habilitação, conforme aplicação da Lei nº 10.520/02 e da Lei nº 8.666/93.

Uma vez que, a data da sessão do pregão está marcada para 10/05/2023, temos que esta impugnação, protocolada no dia 02/05/2023, encontra-se tempestiva.

II – DO MÉRITO

1. DA NECESSÁRIA EXIGÊNCIA DE CREDENCIAMENTO DOS LICITANTES NO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO NA FASE DE HABILITAÇÃO, SENDO:

A licitação é um procedimento administrativo que visa selecionar interessados, optando por aquele que apresentar proposta mais vantajosa, desde que este preencha os requisitos previamente estabelecidos e, com isso, se mostre habilitado e qualificado para a celebração e a realização do contrato.



SEGURANÇA
CONTRA INCÊNDIO

PREFEITURA DE MARICÁ
Processo Nº 9068/2023
Data do início 02/05/23
Município Maricá Fis. 04

REGISTROS
CBMERJ: 02-278
CREA/RJ: 1998201272
INMETRO: 133

No campo das licitações, o princípio da legalidade impõe que o administrador observe as regras que a lei traçou para o procedimento, garantindo-se, assim, o devido processo legal no âmbito do procedimento licitatório.

Sendo assim, existindo requisitos estabelecidos por lei para o regular exercício de determinada atividade, não pode o instrumento convocatório omitir esses requisitos, uma vez que o preenchimento destes revela-se como sendo indispensável para a comprovação da qualificação técnica dos licitantes.

A fixação de requisitos de habilitação produz efeitos diretos sobre os resultados obtidos numa licitação, o que impõe à Administração o dever de evitar soluções defeituosas por excesso ou por carência.

No presente caso, o Edital revela-se carente no tocante a qualificação técnica prevista na Lei Federal e na Nota Técnica CBMERJ NT 2-11, uma vez que o instrumento convocatório não traz como um dos requisitos de habilitação técnica dos licitantes o credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro como empresa FORMADORA de BC e BVI e PRESTADORA de BC na fase de habilitação, requisito este que se mostra essencial, uma vez o objeto da licitação é **“Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de prevenção e combate a incêndio, atendimento emergencial de primeiros socorros por meio de brigada de incêndio constituída de Bombeiros Civil, insumos indispensáveis para a execução do serviço, e disponibilização de veículos, visando atender as demandas existentes nas dependências e edificações públicas da Prefeitura de Maricá (item 4.1 do termo de referência), conforme quantidades estimadas e especificações/condições constantes neste Instrumento. Devido a necessidade do serviço a ser contratado, os insumos, conjunto necessário para a execução do serviço, são compreendidos como uniformes, equipamentos de proteção individual, equipamentos de proteção coletiva, material de primeiros socorros e disponibilização de veículos.”**

O Decreto 042/18, que regulamenta a Nota Técnica 2-11:2019, dispõe sobre o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Estado do Rio de Janeiro (COSCIP) e os procedimentos para formação, treinamento e atualização de Bombeiros Civis e Brigadistas Voluntários de Incêndio, o que prevê o credenciamento de Empresas Especializadas na formação, treinamento e prestação dos serviços de brigada de incêndio, conforme abaixo transcrevemos algumas disposições que estão relacionadas com esta Nota Técnica::

“1.3 Estabelecer as condições mínimas necessárias para o credenciamento de empresas especializadas na formação e treinamento de brigada de incêndio e de empresas prestadoras de serviço de brigadas)”



SEGURANÇA
CONTRA INCÊNDIO

REFEITURA DE MARICÁ
Processo Nº 9063/2023
Data do início 02/05/23
Fis. 05

REGISTROS
CBMERJ: 02-278
CREA/RJ: 1998201272
INMETRO: 133

“4.8 Empresas de prestação de serviço de Brigadas de Incêndio: aquelas que devidamente registradas e habilitadas no CBMERJ, se encontram em condições de executar o serviço de Brigadas de Incêndio, no território do Estado do Rio de Janeiro”

“4.7 Empresas formadoras de Bombeiro Civil e Brigadista Voluntário de Incêndio: aquelas que devidamente registradas e habilitadas no CBMERJ, se encontram em condições de executar a formação e a atualização de Bombeiro Civil (BC) e a formação e a atualização do Brigadista Voluntário de Incêndio (BVI), no território do Estado do Rio de Janeiro.”

6.5 Das exigências para credenciamento de Empresas Prestadoras de Serviço de Bombeiros Civis 6.5.1 O processo de credenciamento das empresas prestadoras de serviço de Bombeiro Civil (BC) será feito na Diretoria Geral de Serviços Técnicos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (DGST/CBMERJ), conforme a NT 1-01 – Procedimentos administrativos para regularização e fiscalização.

O termo “lei especial” deve ser entendido em seu sentido amplo, compreendendo toda e qualquer forma de texto legal, tais como decretos, portarias, resoluções etc. Sendo assim, a legislação específica em relação à matéria objeto do procedimento licitatório é explícita e categórica em trazer a imprescindibilidade **de prévio credenciamento junto ao CBMERJ** para cessão de mão-de-obra dos Bombeiros Civis.

A estipulação desse requisito na fase de habilitação técnica torna-se imprescindível para aferição da comprovação da qualificação técnica do licitante, até para se diminuir os riscos da Administração não ter atendido o objetivo do procedimento administrativo de licitação, uma vez que a inexistência desse credenciamento poderá representar um óbice para que a empresa licitante vencedora cumpra o objeto pactuado.

Como dito anteriormente, a Administração ao realizar uma licitação, deve observância a princípios atinentes ao procedimento licitatório, como o da legalidade e da supremacia do interesse público. Tendo em vista estes princípios, verifica-se que a inclusão do requisito retrocitado se mostra mais do que razoável, mas obrigatória na fase de habilitação técnica, transcendendo a discricionariedade do administrador.

Vejamos o que diz a Lei das Licitações (Lei 8.666/93) sobre o assunto no Inciso I, do Artigo 30 desta lei, que diz:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Desta feita, verifica-se que a previsão deste requisito previamente aos licitantes, que é o credenciamento junto ao CBMERJ, tem finalidade para se resguardar se os mesmos encontram-se em condições de executar o serviço de Brigada de Incêndio, no território do Estado do Rio de Janeiro para que se possa cumprir o escopo editalício.

Considerando que o cadastramento das empresas para prestação dos serviços por ora analisados encontra-se regulado pelas Normas Técnicas 2-11 e 1-01, ambas do CBMERJ, e, os serviços objeto do Termo de Referência deste Edital, encontram-se entre os previstos nestes normativos, são, portanto, obrigatório o credenciamento das empresas prestadoras de tais serviços pelo CBMERJ.

Pelos fatos apresentados, entendemos que é necessário o credenciamento dos licitantes no Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro na fase da habilitação para comprovação da qualificação técnica até para que não seja postergado o certame, caso a empresa vencedora não tenha o referido credenciamento, ficando claro que as exigências previstas na fase de habilitação devem ser suficientes para selecionar o licitante capacitado prestar o serviço que será contratado.



SEGURANÇA
CONTRA INCÊNDIO

PREFEITURA DE MARICÁ
Processo Nº 9068/2023
Data do início 02/05/23
Assinatura JUP Fls. 07

REGISTROS
CBMERJ: 02-278
CREA/RJ: 1998201272
INMETRO: 133

III – DOS PEDIDOS:

Diante dos argumentos apresentados, forçosos são os seguintes requerimentos:

1. Que seja recebida a presente impugnação;
2. Que sejam acolhidos os seus fundamentos para:

2.1. reconhecer a omissão ilegal no edital de licitação, uma vez que o mesmo não prevê como um dos requisitos para a qualificação técnica do licitante o certificado de credenciamento do licitante na fase habilitação técnica junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro – CBMERJ como empresa PRESTADORA DE SERVIÇOS DE BC e empresa FORMADORA DE SERVIÇOS DE BC E BVI, de acordo com as regras estabelecidas o Decreto 042/18 - NOTA TÉCNICA 2-11.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 02 de Maio de 2023.

ATAC FIRE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO LTDA

Rep. Legal